



Número: **0600321-83.2024.6.16.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| MARCIO JOSE PACHECO RAMOS (REPRESENTANTE) | |
| | LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) |
| Responsável pelo contato de telefone +55 47 99912-0367 (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123064032 | 15/08/2024 15:53 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600321-83.2024.6.16.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR
REPRESENTANTE: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A
REPRESENTADO: RESPONSÁVEL PELO CONTATO DE TELEFONE +55 47 99912-0367

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda em que alega o representante, em síntese, a prática do disparo em massa de mensagem veiculando conteúdo difamatório a seu respeito, por meio de conta anônima no aplicativo de mensagens Whatsapp. Liminarmente, requer a identificação do responsável e que seja determinada a cessação da conduta, sob pena de multa diária e, posteriormente, sua responsabilização, com aplicação da multa prevista no art. 57-d, § 2º, bem como.

Juntou documentos.

DECIDO.

A lei 9504/97 assim estabelece:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...) § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mesmo sentido:

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]”. (Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

No caso dos autos, ainda que o conteúdo das mensagens indique a presença de eventual informação falsa acerca do representante, com disseminação de informações que possam atingir sua honra, sua análise vertical, neste momento processual, não é imprescindível para que as medidas judiciais tendentes à identificação do número de telefone indicado na prefacial sejam levadas a efeito.

Há vedação peremptória ao anonimato.

Deste modo, considerando que, embora livre a manifestação do pensamento, é constitucionalmente vedado o anonimato, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada nos sub-itens do item a do pedido formulado na peça de ingresso e **DETERMINO** a expedição de ofícios ao **FACEBOOK** e à operadora de telefonia **TIM S/A**, a fim de que informem os dados cadastrais e pessoais do titular do número de celular **+55 47 99912-0367**, bem como seus registros de conexão, se disponíveis, nos últimos 30 (trinta) dias.

Fixo prazo de **5 (cinco) dias** para cumprimento da diligência.

Com a informação, ao autor para que emende a petição inicial no prazo de **2 (dois) dias**.

Na sequência, voltem conclusos entre os feitos urgentes.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, 15 de agosto de 2024.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz Eleitoral